

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ESTADO DO PIAUÍ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2023-CPL

A empresa **LENILTON CORTEZ DE MOURA-ME**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório supra, através de seu representante legal no final assinado, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TAYSON NUNES FERREIRA**, tempestivamente, com fulcro nos artigos 109, § 3º e 110, da Lei 8.666/93, conforme segue:

1. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa recorrente que quando da análise da documentação de habilitação da licitante participante do certame, a empresa **LENILTON CORTEZ DE MOURA**, apresentou atestado contendo informações incoerentes e incompletas, quanto ao produto desejado pelo Município de Santana do Piauí, não constando informações sobre a quantidade, qualidade e quais produtos a licitante fornece, gerando incertezas e dificuldades ao órgão comprador.

2. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Após análise do recurso apresentado, resta claro que a empresa recorrente, está se valendo do excesso de rigorismo, contendo um formalismo excessivo no processo licitatório onde é preciso evitar a burocratização e alegações injustificadas a fim de impedir ocorrência de dano ao erário e encadeamento excessivo burocrático. É evidente que a empresa **LENILTON CORTEZ DE MOURA-ME**, anexou na sua documentação seu atestado de capacidade técnica conforme pede no edital "13.7.5 - Para Qualificação Técnica: a) Os licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação"; que fornece o objeto licitado, cumprindo sempre e pontualmente as obrigações assumidas, no tocante de todos os serviços solicitados e entregues e que cumpre. O item do edital não pede

especificação de produto nem sobre a quantidade, qualidade e quais produtos a licitante fornece. Nesse contexto o atestado ainda está reconhecido firma e assinado pelo representante da empresa onde não fere de jeito nenhum o item do edital.

Caso a Comissão venha ter alguma dúvida sobre o atestado, a mesma pode efetuar diligências no sentido de aferir a legalidade do documento apresentado. Além do mais, em uma simples pesquisa no mural de contratos do TCE-PI, vai encontrar diversos procedimentos que esta empresa sagrou-se vencedora, sendo facilmente comprovada a sua capacitação técnica.

3. CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa recorrente seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão deste Pregoeiro, onde dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa LENILTON CORTEZ DE MOURA-ME, vem requerer:

1. Que seja indeferido o pedido da empresa recorrente, e seja mantida a decisão corretamente proferida, que declarou como vencedora a empresa recorrida;
2. Caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão;

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne este pregoeiro em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela recorrente, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo a contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado, por ser de direito e perfazer Justiça!
Espera provimento.

Picos-PI, 04 de Abril de 2023.

LENILTON CORTEZ DE MOURA
Representante Legal